

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-003682/93-37.  
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.037  
RECURSO Nº : 116.933  
RECORRENTE : ALF-PORTO DE MANAUS/AM.  
RECORRIDA : SASIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

Importação. Superfaturamento que não se presume.  
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira (Relator) e Moacyr Eloy de Medeiros, que davam provimento. Declarou-se impedida a Conselheira Leda Ruiz Damasceno. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

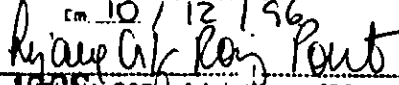
Brasília-DF, em 25 de abril de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em 10/12/1996



VISTA EM 10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.933  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.037  
RECORRENTE : ALF-PORTO DE MANAUS/AM.  
RECORRIDA : SASIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATORA DESIGNADA : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Decisão Recorrida, de fls. 72 e seguintes, *ut infra*:

“SASIMA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi autuada por superfaturar o valor da mercadoria submetida a despacho de importação, processada através da Declaração de Importação nº 4311, de 24/março/93 e nº 5743, de 16/abril/93, instruídos com Guia de Importação nº 02-92/12872-2.

A ação fiscal foi formalizada com o Auto de Infração nº 082/93, no valor de 10.287.364,98 UFIR com enquadramento no artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro e artigo 361, combinado com 365, inciso I, do RIPI - Regulamento do I.P.I.

Cientificada do procedimento em 15/07/93, a autuada apresentou impugnação alegando:

a) o Parecer da DTIC apresenta três diretrizes:

- 1- o preço máximo de US\$ 3.700,00 p/Kg.
- 2- o preço médio de US\$ 181,46 p/Kg.
- 3- o preço mínimo de US\$ 3,25 p/Kg.

b) que os preços constatados referem-se ao ano de 1992, enquanto que as declarações de importação são de 1993;

c) o preço máximo deveria ser considerado, por tratar-se de superfaturamento;

d) que cinco empresas praticaram os mesmos preços da autuada;

e) que não foi aplicado as regras do Acordo de Valoração Aduaneira;

f) que houve presunção de superfaturamento que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes não admite;

RECURSO Nº : 116.933  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.037

g) que a empresa exportou por US\$ 8.916,00 p/Kg. para Hong Kong, não causando prejuízo aos cofres públicos;

h) as divisas que saíram retornaram com lucro para o País;

i) a aplicação da multa do I.P.I. é ilegal;

j) os critérios para apuração do superfaturamento são incipientes e desprovidos de amparo probante;

l) a multa por superfaturamento não pode ser cumulativa com o artigo 365, I, do RIPI;

m) indaga os critérios objetivos pela opção do preço médio, não utilização do preço máximo, não acatamento do preço apresentado nas outras cinco guias de importação;

n) requer a improcedência do crédito tributário, por ser de justiça.

Apresentou fatura proforma SAS 022/93, Conhecimento MNHK-1, Registro de Exportação 93/0742822-001, Nota Fiscal nº 019, de 27/07/93, Guia de Embarque, Taxa Portuária, de 29/07/93.

A Auditora fiscal do Tesouro Nacional - AFTN autuante posicionou-se pelo recálculo da diferença, em consideração a Lei Tributária benevolente por não existir normas estabelecidas para o caso, baseando-se no preço máximo apontado pelo DTIC - Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial, pela improcedência da multa do I.P.I. e não acatamento do argumento da exportação, por ter ocorrido após o início da ação fiscal.

Os artigos de 1º a 7º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 09, de 08 de maio de 1981 e promulgado pelo Decreto nº 92.930 - Diário Oficial da União de 17/07/86 definem como devem ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Os métodos previstos são:

1º - Valor de transação da mercadoria importada;

2º - Valor de transação de mercadoria importada idêntica à mercadoria objeto do despacho;

3º - Valor de transação de mercadoria similar à mercadoria objeto do despacho;

4º - Valor de revenda de mercadoria importada;

RECURSO N° : 116.933  
ACÓRDÃO N° : 301-28.037

5º - Valor computado da mercadoria importada;

6º - Valor baseado em critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais de Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo VII do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), e em dados disponíveis no País.

Os métodos devem ser obrigatoriamente aplicados na ordem exposta, utilizando-se o segundo método somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado pelo primeiro, e assim sucessivamente.

O valor de transação é o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º do Acordo. Tal preço compreende os pagamentos diretos e os indiretos efetuados mediante transferência de dinheiro, carta de crédito ou qualquer outro instrumento.

São requisitos básicos para a utilização do Primeiro Método:

I- Tratar-se de uma venda para exportação para o Brasil, excluídas quaisquer outras operações, como, por exemplo, uma doação.

II- não haver vinculação entre o importador e o exportador ou, em havendo, ser possível demonstrar que tal vinculação não influenciou o preço da mercadoria importada;

III- não haver restrições quanto à cessão ou utilização da mercadoria importada, ressalvadas aquelas que:

- a) sejam impostas por lei;
- b) limitem a área geográfica para revenda da mercadoria importada;
- c) não afetem substancialmente o valor da mercadoria importada.

IV- não depender, a venda ou o preço, de alguma condição ou contraprestação imposta pelo exportador ao importador, cujo valor não possa ser determinado.

V- não reverter, direta ou indiretamente, ao exportador o valor de qualquer parcela do resultado da revenda, cessão ou utilização subsequente da mercadoria importada, a menos que o valor dessa parcela possa ser determinado e ajustado de acordo com o artigo 8º do Acordo. Se o referido valor não puder ser determinado e ajustado nos termos do citado artigo, a valoração aduaneira não poderá ser efetuada pelo primeiro método.

No Anexo III da Declaração de Importação o importador informou que não é vinculado ao exportador e que utilizou o Primeiro Método e o item de ajuste foi apenas o frete.

RECURSO Nº : 116.933  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.037

A importação das mercadorias foram solicitadas sob o regime de importação com pagamento integral dos tributos, portanto sem a restrição para a área geográfica da Zona Franca de Manaus.

Preço máximo, preço médio, preço mínimo observado pelo DTIC - Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado pelo importador. As informações devem ser consideradas como mero subsídio para o conhecimento dos preços usualmente praticados nos mercados exportadores.

Na hipótese de dúvida, instaurar-se-á processo investigatório pertinente exigindo-se do importador, todas as provas necessárias à comprovação da veracidade ou exatidão do valor aduaneiro.

Segundo o Acordo, o valor aduaneiro das mercadorias significa o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros "*ad valorem*" sobre mercadorias importadas, e salvo expressa disposição legal em contrário, serve de base exclusivamente como base do imposto de importação, não se prestando para outros efeitos, inclusive cambiais. As regras do Acordo são aplicadas exclusivamente aos despachos para consumo - a título definitivo, incluindo o despacho sob o regime de "drawback" em qualquer das suas modalidades e para admissão na Zona Franca de Manaus.

As mercadorias objeto do Auto de Infração nº 82/93: "parafusos especiais de níquel enriquecido eletronicamente para uso interno em aparelhos aeronáuticos, resistente a 12 mil pés de altura, modelo YJ2/NIAIRCGRAPHIT, marca Boeing foi classificado no código NMB/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado: 7508.00.0400 que tem alíquota zero para o Imposto de Importação e zero, também, para I.P.I.

O artigo 3º e 5º do Decreto-lei 288/67 estabelecem:

"A entrada de mercadoria estrangeira na Zona Franca, destinada a seu consumo interno, industrialização em qualquer grupo, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados".

"A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.933  
ACÓRDÃO N° : 301-28.037

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 prevê a aplicação da multa de 50% da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria ou atribuição de valor diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% quanto ao preço em relação ao declarado pelo importador e de 100% no caso de falsa declaração.

Nos casos de lançamento de ofício, conforme artigo 4º, da Lei 8.218 de 29/08/91, aplica-se a multa de 100% da totalidade ou diferença dos tributos no caso de declaração inexata, excetuadas as infrações relativas ao I.P.I.

Assim, considerando que o montante do débito a ser determinado por infração aos dispositivos legais resulta em "nihil", que a mercadoria foi importada por US\$ 8.100,00/kg e revendida por US\$ 8.916,00, dentro do prazo de 90 dias da data do desembarço fica descaracterizado o superfaturamento e, conseqüentemente, indevida a multa do artigo 365, I, do RIPI, uma vez que as normas que regulam as importações foram cumpridas.

Se no curso das investigações realizadas na zona secundária, ficar comprovada a inexatidão das declarações prestadas pelo importador, a administração aduaneira rejeitará o valor, sujeitando-se às penalidades cabíveis, dentro do prazo quinquenal conforme determina, artigo 173, "caput", do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66."

A autoridade *a quo*, às fls. 72, assim decidiu:

O preço médio fornecido pelo DTIC - Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial não pode ser tomado como base para fins de apuração do valor de transação, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 92.930, de 16/07/86.  
Ação fiscal improcedente.

Houve recurso de Ofício, às fls. 76.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.933  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.037

### VOTO VENCEDOR

A decisão proferida às fls. 72/76 deve ser mantida, integralmente.

Após percuciente análise dos autos, houve por bem a autoridade julgadora de primeira instância, julgar insubsistente o auto de infração vestibular de fls. por falta de comprovação bastante do alegado superfaturamento.

Como bem ponderado pela autoridade julgadora, as informações de preços máximo, médio e mínimo prestadas pelo DTIC não bastam para a comprovação inexorável do alegado superfaturamento. "As informações devem ser consideradas como mero subsídio para o conhecimento dos preços usualmente praticados nos mercados exportadores." -fls. 74.

Outrossim, de se ressaltar que o próprio DTIC informou que outras cinco empresas exportaram as mercadorias ao preço médio de US\$ 8.000,00, a demonstrar a necessidade de um aprofundamento nas investigações a respeito dos fatos para a comprovação do superfaturamento presumido.

A lavratura do auto de infração de fls. sem a prévia comprovação da exatidão do valor aduaneiro, acarreta a insubsistência do lançamento.

O superfaturamento não pode ser presumido; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis, idôneos e seguros.

Neste processo nada existe de concreto que possa sustentar a acusação fiscal, a não ser as informações prestadas pelo DTIC que, inclusive, confirmam exportações ao preço de US\$ 8.000,00.

Insuficiente se mostra, pois, o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, a quem competia o ônus da prova do alegado superfaturamento.

Voto, assim, no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 72/76.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA DESIG.

RECURSO N° : 116.933  
ACÓRDÃO N° : 301-28.037

VOTO VENCIDO

Estou de pleno acordo com as razões da Autuante, que encampo neste voto, em virtude da discrepância apresentada entre o valor de preço praticado pela Empresa e o valor do preço médio, segundo o Auto de Infração.

Destarte, dou provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - CONSELHEIRO